

COMISSÃO DE TURISMO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 4.549, DE 2024

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, sendo que as revogações propostas nessa redação serão também especificadas no seguinte art. 4º do projeto como cláusula de revogação, renumerando-se o atual art. 4º do projeto como art. 5º:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam diretamente as seguintes atividades econômicas, e cuja receita bruta auferida seja limitada à maior receita bruta admitida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às pequenas empresas:

I - (revogado);

.....
III - (revogado);



* C D 2 5 0 6 6 8 7 4 8 2 0 0 *

IV - (revogado);

V - pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, especialmente as que promovam iniciativas de impacto cultural regional e acessibilidade cultural.

§ 2º O Poder Executivo poderá publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referentes às atividades de que trata o § 1º deste artigo, sendo que a ausência dessa publicação não impedirá a fruição dos benefícios de que trata esta Lei às pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos de que trata este artigo.

§ 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos alocados ao Perse a partir da entrada em vigor do inciso V do § 1º deste artigo serão destinados exclusivamente a pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, priorizando as regiões de menor renda *per capita* do País.

§ 4º Os conselhos de política cultural de que trata o art. 16 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, poderão contribuir com o Ministério da Cultura na definição dos critérios de priorização de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A inobservância dos critérios estabelecidos nos § 1º deste artigo, bem como das demais disposições desta Lei aplicáveis aos beneficiários, implicará no ressarcimento integral do benefício auferido pela pessoa jurídica ou entidade sem fim lucrativo, acrescidos de correção monetária e multa, nos termos de regulamentação do Poder Executivo." (NR)"

"Art. 4º Ficam revogados os incisos I, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**
Presidente



* C D 2 5 0 6 6 8 7 4 8 2 0 0 *